



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

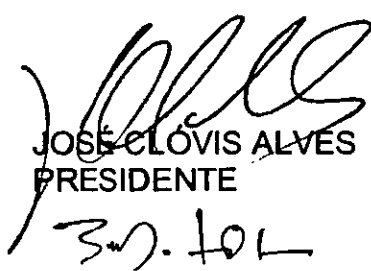
Fl.

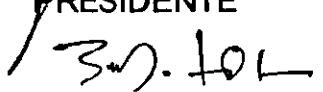
Processo nº : 13063.000188/2003-54
Recurso nº : 140.652
Matéria : PIS/PASEP - EX.: 1998
Recorrente : TRANSPORTES MADRUGADA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.622

NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS -
COMPETÊNCIA PARA JULGAR O RECURSO VOLUNTÁRIO - Nas
hipóteses em que a exigência não estiver lastreada em fatos cuja apuração
serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais de imposto
sobre a renda, a competência para julgar recursos voluntários interpostos
em processos que tratam de autos de infração de PIS é do Segundo
Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 8,
III, do RICC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSPORTES MADRUGADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo
Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
(Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR
VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13063.000188/2003-54

Acórdão nº : 105-15.622

Recurso nº : 140.652

Recorrente : TRANSPORTES MADRUGADA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração para exigência de multa isolada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em razão de a contribuinte, ter recolhido a destempo, em 16.11.1998, o PIS devido em 13.11.1998, sem o pagamento da multa de mora devido.

Impugnação às folhas 1 a 15.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 36 a 41.

Recurso voluntário às folhas 43 a 68, acompanhado do depósito da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do total do crédito tributário, alegando, em síntese, que a multa de mora, no caso concreto, seria indevida, porquanto amparada pelo instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13063.000188/2003-54

Acórdão nº : 105-15.622

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Apesar da tempestividade do recurso e da presença dos demais pressupostos recursais, penso faltar competência a este colegiado para o julgar o apelo voluntário.

Isto porque, como relatado, o auto de infração versa sobre crédito tributário decorrente de insuficiência do pagamento do PIS, porquanto desacompanhado da correspondente multa moratória.

Aplicável, assim, o disposto no artigo 8, inciso III do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), que atribui ao Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar os recursos voluntários referentes ao PIS, quando cuja exigência não estiver lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais de imposto sobre a renda.

Inserindo-se a hipótese dos autos na previsão do art. 8º, III, do RICC, declino da competência para julgar o presente recurso em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT